



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520860-06.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZENILDES DAMASCENO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1520860-06.2024.8.26.0228.

Apelante: Zenildes Damasceno de Sousa.

Apelados: Ministério Público.

Juízo da 32ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.602 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Zenildes Damasceno de Sousa foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 583 dias/multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado com grande quantidade de entorpecentes em via pública, próximo a uma escola, e confessou a prática do tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a dosimetria da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, a possibilidade de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi corroborada por provas materiais e testemunhais, incluindo relatos de policiais e apreensão de drogas.

4. A quantidade e variedade de drogas, além da localização próxima a uma escola, justificam a manutenção da causa de aumento de pena e inviabilizam a aplicação do redutor do parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e as provas corroboram a condenação. 2. A quantidade de drogas e a localização justificam a manutenção da pena e do regime semiaberto.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 184/192, acrescenta-se que o Juízo da 32ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Zenildes Damasceno de Sousa** a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu recorre por intermédio da Defensoria Pública pretendendo correções na dosimetria, com o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, a incidência do redutor; o regime prisional mais brando; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 221/228).

Contrarrazoado o recurso (fls. 239/242), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 31 de agosto de 2024, por volta das 11:16 horas, na Alameda dos Canários, altura do nº 71, em frente à Escola Estadual Sérgio da Costa, Jardim Estrela D'alva, na cidade e Comarca da Capital, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, **1536 porções de cocaína, 2023 porções de 'crack', 350 porções de 'haxixe', 239 eppendorfs de k2, 121 porções de 'maconha' e 2 tijolos desta mesma substância.**

De acordo com a denúncia, policiais militares cumpriam ordem de serviço na Rua Barão Carlos de Souza Anhumas, nº 380, avistaram o Apelante na frente de uma escola e notaram que ele manifestou comportamento suspeito, porque assim que viu a viatura escondeu um objeto na roda traseira de um veículo estacionado nas imediações e tentou fugir.

Efetuada a abordagem, na busca pessoal os policiais encontraram na posse do réu a quantia de R\$205,00 e um aparelho celular. Em seguida os policiais recolheram o objeto que o réu havia escondido e constataram que se tratava de um estojo contendo R\$ 18,80, 84 porções de cocaína, 23 pedras de 'crack', 02 porções de 'Haxixe' e 30 porções de 'maconha'. O Apelante admitiu a prática do tráfico de drogas e revelou que mantinha mais entorpecentes em uma casa abandonada, os policiais se dirigiram ao local indicado e encontraram uma mochila contendo 2.000 *eppendorfs* de 'crack', 1452 porções de cocaína, 348 porções de 'haxixe', 239 *eppendorfs* de k2, 91 porções de 'maconha', 02 tijolos de 'maconha', 02 aparelhos celulares, 01 balança de precisão e a quantia de R\$1.795,00, em espécie.

O auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), o auto de constatação preliminar (fls. 27/33), os laudos periciais (fls. 138/160) e a prova oral demonstram a materialidade do delito.

O Apelante confessou a acusação.

Diante da autoridade policial disse que se envolveu no tráfico por influência de um amigo, e há poucas semanas estava vendendo drogas, recebendo R\$150,00 por dia (fls. 13).

Em juízo tornou a confessar a imputação:

enfrentava dificuldades financeiras, precisava de dinheiro e aceitou convite de um rapaz para trabalhar no tráfico. Admitiu que escondeu um estojo contendo drogas na roda do carro, mas negou que tenha indicado a casa onde estava o resto da droga; desconhecia a existência daquela casa. Estava vendendo drogas há três ou quatro semanas, recebendo entre R\$100,00 e R\$150,00 por dia. Seu contato era “Rafael”, ele deixava a droga e mandava ligar quando precisasse abastecer (gravação audiovisual).

Os policiais militares *André Felipe Cardoso* e *Adriano França da Silva* confirmaram em contraditório os termos, inclusive no que diz respeito ao fato de o réu ter apontado a casa abandonada onde foi localizada a bolsa contendo dinheiro, a quantidade maior de drogas, balança de precisão e dois aparelhos celulares. O réu disse que o chefe dele no tráfico se chama Rafael, e que utilizava um veículo Golf para abastecer o ponto de venda. O policial *André* acrescentou que o réu contou que alterava o lugar onde guardava a droga: na roda do carro, no muro da escola, ou na quadra poliesportiva, onde havia muitas crianças brincando no momento da abordagem. O policial *Adriano* disse que as drogas encontradas na casa abandonada estavam embaladas da mesma forma que aquelas encontradas no estojo que o réu escondeu na roda do carro; que no local uma escola em plena atividade (fls. 09/12 e gravação audiovisual).

Ou seja, a confissão do Apelante foi corroborada pela prova produzida em contraditório pelos relatos firmes, harmônicos e convergentes dos policiais.

A significativa e variada quantidade de substâncias entorpecentes (cerca de 3,0kg ao todo) não deixa dúvida de que se destinava à traficância.

A pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ficou sem efeito prático, porque a sanção não pode ser reduzida aquém desse patamar pela existência de circunstância atenuante, por força de entendimento sumulado (Súmula 231, do STJ).

Como o Apelante praticava a traficância nas imediações de estabelecimento de ensino e de praça pública (conforme prova oral), fica mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, de natureza objetiva.

Inviável a incidência da causa especial de redução de pena, seja pela significativa e variada quantidade de drogas apreendidas, seja pelo fato de que o Apelante vinha se dedicando às atividades criminosas, porquanto ele próprio admitiu que há semanas vinha vendendo drogas no local dos fatos.

A pena concretizada, superior a quatro anos de reclusão, inviabiliza a incidência da substituição por restrição de direitos.

O regime intermediário que a sentença aplicou acabou sendo brando.

Não cogito da incidência do disposto no § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque o Apelante, que se encontra preso provisoriamente desde o dia 01.9.2024, ainda não resgatou fração de pena suficiente para a progressão de regime.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator